

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP :01045-903**  
**FAX Nº 231-1518**

PROCESSO CEE Nº: 319/94 (Reautuado em 09-12-94)  
INTERESSADO: Fundação Instituto de Educação de Barueri - FIEB  
ASSUNTO: Solicita autorização para instalação e funcionamento  
dos cursos de 1º e 2º graus regulares  
RELATOR: Cons. Roberto Moreira.  
PARECER CEE Nº 621/95 - CESSG/CEPG - APROVADO EM 25-10-95

**CONSELHO PLENO**

**1. RELATÓRIO**

**1.1 HISTÓRICO**

Este processo tem origem no requerimento da Fundação Instituto de Educação de Barueri - FIEB, datado de 16-03-94, por meio da qual solicita a este Conselho, "... nos termos da Deliberação CEE nº 26/86, alterada pela Deliberação CEE nº 11/87 e Resolução SE nº 12/88, autorização para instalação e funcionamento da Fundação Instituto de Educação de Barueri, acima citada, com a introdução dos seguintes cursos: 1º e 2º Graus Regulares."

A solicitação em causa foi acompanhada da proposta do Regimento Escolar, Plano de Curso do Ensino de 1º e 2º graus. Quadro de Pessoal Técnico e Administrativo e documentos escolares dos futuros ocupantes dessas funções, Relatório contendo a fundamentação das propostas dos cursos, descrição da estrutura física do prédio e equipamentos e outras informações relativas a questões de material permanente e edifício escolar.

O processo tramitou por este Colegiado, a partir da data de 04-04-94, tendo sido focalizadas duas questões fundamentais, analisadas pela Comissão de Legislação e Normas, a saber:

PROCESSO CEE N° 319/94

PARECER CEE N° 621/95

1- Representação do Sr. Fernando Antonio Ramos Gonçalves, relativo à destinação do prédio escolar construído para abrigar, inicialmente, a EEPSPG "Alphaville" e posteriormente destinado à Fundação Instituto de Educação de Barueri. Esta representação deu origem ao Processo CEE n° 401/94, que relatado na CLN - Parecer CEE n° 692/94, teve a seguinte conclusão:

"À vista do exposto, estando o objeto da representação formulada pelo Sr. Fernando Antonio Ramos Gonçalves, quanto a destinação de prédio escolar sito na Av. Andrômeda, em Barueri, "sub judice", descabe pronunciamento deste Conselho, nesta fase de tramitação do Processo."

Posteriormente, a Sra. Diretora Presidente da FIEB encaminhou a este Conselho, sobre o assunto, o Parecer da Promotoria de Justiça de Barueri, datada de 08 de agosto de 1994, que examinou o Possível desvio de finalidade do uso do prédio em questão, tendo chegado à conclusão de improcedência da representação, concluindo:

"8. Diante de todo o exposto, e não nos parecendo que existe ofensa a direito constitucional do cidadão na Instituição da referida Fundação Municipal, e por não conter a representação fundamento para o embasamento de ação civil pública, em face das conclusões exaradas, promovo o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 10, do ato n° 19/94, encaminhando-os ao E. Conselho Superior do Ministério Público."

2. A segunda questão examinada pela CLN diz respeito à cobrança de mensalidades, por parte da FIEB, dos alunos dos cursos de 1º e 2º Graus.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 319/94

PARECER CEE N° 621/95

Sobre este assunto, também se manifestou, na citada manifestação, a Promotoria de Justiça de Barueri e, louvando-se em parecer emitido pelo Prof. J. Cretella Júnior, registrou:

"7. No que diz respeito à cobrança da mensalidade, o artigo 242 da Constituição Federal preceitua que o princípio da gratuidade não se aplica às instituições educacionais oficiais, criadas por lei municipal e existente na data da promulgação da Constituição que não sejam total ou preponderantemente mantidas com recursos públicos. Quando a manutenção for exígua, o ensino pode ser cobrado". Assim, a FIEB poderia, também, cobrar as mensalidades dos seus alunos de 1º e 2º graus.

Todavia, a CLN analisando essa questão, em parecer aprovado em 24/5/95, concluiu:

"2.1. À vista do exposto, nos termos deste Parecer, oficie-se à FIEB - Fundação Instituto de Educação de Barueri, no sentido de que não é, total ou preponderantemente mantida com recursos públicos da Prefeitura Municipal de Barueri.

2.2 Após a resposta da FIEB - Fundação Instituto de Educação de Barueri, devolva se o protocolado à Câmara de Ensino de Segundo Grau."

Posteriormente, em 08/06/95, a FIEB informou a este Conselho que é mantida com os seguintes recursos:

"I – Dotação anualmente consignada no orçamento de Barueri:

PROCESSO CEE N° 319/94

PARECER CEE N° 621/95

II- Doações, legados, auxílios de Entidades Privadas:

III- Receita provenientes da prestação de serviços de ensino por ela praticada, ou seja, recursos provenientes da praxis pedagógica."

Informou, também, em resposta à inquirição da CLN, que a FIEB é parcialmente fruidora de recursos municipais.

Não é demais, ainda, lembrar a análise feita pela Assistência Técnica deste Conselho (Informação AT n° 352/94), por meio da qual hão fez objeções às grades curriculares de 1º e 2º graus propostas no documento inicial. Contudo, fez, entre outras, as seguintes observações:

"1.12 É de grande importância que a Supervisão de Ensino nos envie relatório circunstanciado sobre:

1.12.1 as pretensões da Fundação;

1.12.2 - o estado das obras e do mobiliário;

1.12.3 - os documentos referentes à Deliberação CEE n° 05/92;

1.12.4 - análise do calendário escolar;

1.12.5 - matrícula dos alunos;

1.12.6 - ciência, por parte da escola, sobre o art. 12 da Deliberação 26/86;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 319/94

PARECER CEE N° 621/95

1.12.7 - forma de contratação dos professores, Orientador Educacional e Coordenador Pedagógico e Diretores."

A Assistência Técnica ressaltou um aspecto importante relativo à transferência compulsória de alunos, nos termos do art. 57 do Regimento Escolar.

Assim, com essas informações básicas, o processo foi encaminhado à Câmara do Ensino do 2º Grau.

## 1.2 APRECIÇÃO

O processo em pauta foi encaminhado diretamente a este Conselho porque a Deliberação CEE N° 26/86 preceitua em seu Art. 3º:

"Art. 3º O deferimento ou indeferimento do pedido de autorização de funcionamento dos estabelecimentos de ensino particulares serão de atribuição da Secretaria de Estado da Educação, observadas as normas contidas nesta Deliberação.

Parágrafo único - As instituições municipais e as criadas por leis específicas para ministrar cursos regulares e supletivos, de 1º e 2º graus, bem como de educação infantil e de educação especial, encaminharão ao Conselho Estadual de Educação, para fins de aprovação e autorização de funcionamento, os regimentos, planos de cursos e demais documentos requeridos." (grifo nosso)

De outra parte, o Art. 4º da mesma deliberação diz:

PROCESSO CEE N° 319/94

PARECER CEE N° 621/95

"Artigo 4º - A autorização de funcionamento será solicitada com a antecedência de, pelo menos, 120 (cento e vinte) dias da data prevista para o início das aulas do estabelecimento de ensino, do curso ou da habilitação pleiteada."

Parágrafo único - Ficam dispensadas do prazo a que se refere este artigo as instituições municipais e as criadas por leis específicas para ministrar cursos regulares ou supletivos". (grifo nosso)

Neste Colegiado pronunciaram-se a Assistência Técnica e a CLN; esta deixou em suspenso, em especial, a questão da cobrança de mensalidades escolares, ao inquirir, incisivamente, sobre a participação de recursos financeiros municipais na manutenção dos cursos em questão Pela FIEB.

Quanto a este assunto, desde logo convém ressaltar que o artigo 205 da Constituição Federal reza:

"Artigo 205 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".

Ademais, diz o artigo 208:

"Artigo 208 - O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PROCESSO CEE N° 319/94

PARECER CEE N° 621/95

VII - o atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo;

§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

De outra parte, o artigo 211 da Constituição Federal estabelece:

"Artigo 211 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º - A União organizará e financiará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, e prestará assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória.

§ 2º - Os Municípios atuarão

prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar" (grifo nosso)

Quanto ao financiamento do ensino, diz o artigo 211 da Constituição Federal:

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PROCESSO CEE N° 319/94

PARECER CEE N° 621/95

"Artigo 211 - A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino".

Não é demais também registrar que o artigo 213 da mesma Constituição enfatiza que os recursos públicos devem ser destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, atendidas determinadas condições. Mas fica sempre a obrigatoriedade do Poder Público investir prioritamente na expansão de sua rede de ensino.

É importante lembrar, também, que o Artigo 30 da Constituição Federal, que trata das competências dos Municípios, estabelece:

"Artigo 30 - Compete aos Municípios:

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

E o artigo 35 do mesmo texto legal determina;

"Artigo 35 - O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 319/94

PARECER CEE N° 621/95

III – não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino;

.....

Considerando a legislação em nível estadual, vale lembrar que a Constituição do Estado de São Paulo determina:

"Artigo 239 - O Poder Público organizará o Sistema Estadual de Ensino, abrangendo todos os níveis e modalidades, incluindo a especial, estabelecendo normas gerais de funcionamento para as escolas públicas estaduais e municipais, bem como para as particulares.

§ 1º Os Municípios organizarão, igualmente, seus sistemas de ensino

....."(grifo nosso)

Além disso, diz o artigo 240 da Constituição Estadual:

"Artigo 240 - Os Municípios responsabilizar-se-ão prioritariamente pelo ensino fundamental, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria, e pré-escolar, só podendo atuar nos níveis mais elevados quando a demanda naqueles níveis estiver plena e satisfatoriamente atendida, do ponto de vista qualitativo e quantitativo", (grifo nosso)

Diz ainda o artigo 249 da Carta Estadual:

"O ensino fundamental, com oito anos de duração, é obrigatório para todas as crianças, a partir dos sete anos de idade, visando a propiciar formação básica e comum indispensável a todos.

§ 1º - É dever do Poder Público o provimento, em todo o território paulista, de vagas em número suficiente para atender à demanda do ensino fundamental obrigatório e gratuito.

..... (grifo nosso)

Assim, nos termos constitucionais antes citados, o Poder Público (Federal, Estadual e Municipal) tem a obrigação de oferecer o ensino fundamental gratuito a toda população, até porque é obrigatório.

De outra parte, os Municípios têm a obrigação de atuar prioritamente no ensino fundamental e pré-escolar e, como consequência, devem, também, por determinação legal, organizar os seus sistemas de ensino.

Nesta conformidade, o mínimo de 25% da receita de impostos que a Constituição Federal obriga o Município a despender na manutenção e desenvolvimento do ensino devem ser destinados, com absoluta prioridade, para o ensino fundamental gratuito, e em segundo lugar à pré-escola.

Sobre estes assuntos, a "Fundamentação" do Pedido em questão é muito evasiva, limitando-se a dizer que são as escolas do Poder Público Estadual que atendem à demanda do ensino de 1º e 2º Graus; suas classes estariam sempre superlotadas.

PROCESSO CEE N° 319/94

PARECER CEE N° 621/95

Mas qual é o papel do Poder Público Municipal no efetivo atendimento do ensino fundamental e pré escolar? O seu sistema de ensino está constituído? Como são utilizados os recursos da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme estabelece o artigo 212 da Constituição Federal (ou o correspondente estabelecido na Lei Orgânica do Município)?

A Lei nº 883, de 21-12-94, que "Autoriza o Executivo Municipal a instituir a Fundação Instituto de Educação de Barueri - FIEB" estabelece que a mesma contará, entre outros, com dotação anualmente consignada no Município. A mesma Lei diz em seu artigo 3º:

"Artigo 3º - A Fundação terá por objetivo criar, organizar, instalar, fazer funcionar e manter estabelecimentos de ensino de 1º (primeiro) e 2º (segundo) graus e de nível superior".

Neste momento, a FIEB está solicitando autorização de funcionamento de escolas de 1º e 2º graus; mas poderá fazê-lo para o ensino superior.

Dos documentos incluídos no processo, depreende-se que haverá cobrança de mensalidade, ou similar, dos alunos, podendo ser contempladas bolsa de estudos. Verifica-se, também, que referida unidade escolar deverá se localizar no Bairro de Alphaville, que é caracterizado como "um bairro composto por uma comunidade de classe média-alta".

Como fundamento da cobrança de mensalidade invocou se o artigo 242 da Constituição Federal, que diz:

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 319/94

PARECER CEE N° 621/95

"Artigo 242 - O princípio do artigo 206, IV, não se aplica às instituições educacionais oficiais criadas por lei estadual ou municipal e existentes na data da promulgação desta Constituição, que não sejam total ou preponderantemente mantidas com recursos públicos".

A propósito, vale lembrar que o artigo 206, IV, citado diz:

"Artigo 206 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

.....

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais:

.....

Ocorre que a FIEB foi criada após 1988, ou seja, após a promulgação da Constituição Federal. De outra parte, não está inteiramente demonstrado o nível de participação, ou o valor porcentual, dos recursos públicos municipais no orçamento da FIEB.

Assim, apesar de discutíveis os argumentos apresentados a favor da cobrança da mensalidade dos alunos, a Promotoria de Justiça de Barueri entendeu que a citada cobrança é possível.

Todavia, entendemos que devem prevalecer os imperativos constitucionais de que: a) o ensino fundamental é obrigatório e gratuito nas escolas oficiais; b) os municípios devem atuar prioritamente no ensino fundamental e pré escolar; c) os municípios devem organizar os seus sistemas de ensino. Assim sendo, para cumprir essas

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PROCESSO CEE N° 319/94

PARECER CEE N° 621/95

obrigações constitucionais, os municípios devem utilizar os recursos previstos no artigo 212 da Constituição Federal, ou seja 25% (ou o valor maior estabelecido na Lei Orgânica do Município, se for o caso) da receita de impostos para organizar o sistema de ensino municipal oficial, instalar a rede de escolas, instituir o Conselho Municipal de Educação, formalizar o estatuto do magistério e medidas semelhantes, com prioridade absoluta para o ensino fundamental e pré-escolar.

Devemos ressaltar que os Municípios devem assumir as suas obrigações de instalação, manutenção e desenvolvimento do ensino, por meio da administração direta de seu próprio sistema escolar: com isso, devem deixar de ser apenas coadjuvantes a desempenhar papel auxiliar do Poder Público Estadual na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Por essas razões, a dotação anual consignada no orçamento anual do Município a ser transferida à FIEB não deve incidir sobre o mínimo estabelecido pelo artigo 212 da Constituição Federal (ou o instituído pela Lei Orgânica Municipal), ou seja, 25% da receita de impostos. A possível transferência à FIEB deverá incidir sobre os valores que excederem o mínimo do 25% da receita de impostos.

E não é demais repetir que o mínimo constitucional da receita de impostos do município deve ser destinado prioritariamente à instalação, manutenção e desenvolvimento do sistema público municipal de ensino fundamental e pré-escolar. Tais recursos devem ser utilizados pela administração direta, e não pela administração indireta, por intermédio de uma Fundação.

PROCESSO CEE N° 319/94

PARECER CEE N° 621/95

Numa outra perspectiva, cabe registrar que a FIEB deve considerar atentamente as recomendações da Assistência Técnica deste Conselho, já registradas, em particular quanto a revisão da exigência contida nos "Planos de Curso", relativa às transferências dos alunos, quando diz: "... desde que o aluno esteja em ordem com suas obrigações financeiras". Não se deve impedir o aluno de continuar estudando: a cobrança judicial deve ser uma ação contra os seus progenitores e não uma sanção contra o aluno.

Por último, cabe ressaltar um aspecto já mencionado pela CLN e que diz respeito ao artigo 12 da Deliberação CEE nº 26/86, que reza:

"Artigo 12 - Somente serão válidos os atos escolares praticados depois da autorização de funcionamento do estabelecimento, curso ou habilitação.

Parágrafo único - Serão responsabilizados, civil e criminalmente, os que descumprirem os dispostos neste artigo".

Em razão das peculiaridades de tramitação deste processo, recomendamos que se, eventualmente, os cursos de 1º e 2º graus da FIEB já tiverem sido iniciados, a mesma deverá providenciar um relatório detalhado do funcionamento de tais cursos. Este relatório deve ser orientado pela Delegacia de Ensino competente, que emitirá parecer conclusivo sobre o seu conteúdo, encaminhando-o, em seguida, a este Conselho.

A partir do exposto, caminhamos para a conclusão que se segue.

PROCESSO CEE N° 319/94

PARECER CEE N° 621/95

## 2. CONCLUSÃO

Considerando que o Plenário deste Conselho entende não poder aprovar o Parecer sem fazer constar que os artigos 206 e 242 da Constituição Federal não permitem a cobrança de mensalidades por instituições do tipo da interessada, somos pela seguinte conclusão:

2.1 autorizam-se a instalação e o funcionamento dos Cursos de 1º e 2º Graus da Fundação Instituto de Educação de Barueri - FIEB com sede na Av. Andrômeda nº 500, Bairro de Alphaville, Município de Barueri;

2.2 fica vedada à Fundação Instituto de Educação de Barueri - FIEB, a possibilidade de cobrar pelo ensino que ministra, devendo dessa forma, enviar a este Conselho Estadual de Educação as alterações estatutárias e regimentais necessárias.

São Paulo, 25 de Julho de 1995

**a) Cons. Roberto Moreira**

**Relator**

PROCESSO CEE N° 319/94

PARECER CEE N° 621/95

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Maria Bacchetto, Pedro Salomão José Kassab e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 26 de Julho de 1995.

**a) Cons. Francisco Aparecido Cordão**  
**Presidente da CEEG**

4. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau adota, como seu, o Parecer da Câmara do Ensino do Segundo Grau.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Eliana Asche, Luiz Roberto da Silveira Castro e Marilena Rissutto Malvezzi.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 06 de setembro de 1995.

**a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro**  
**Presidente da CEEG**

PROCESSO CEE N° 319/94

PARECER CEE N° 621/95

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão das Câmaras do Ensino do Segundo e Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 25 de outubro de 1995.

a) Cons. FRANCISCO APARECIDO CORDÃO  
Presidente